



**Câmara dos Deputados**  
**COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO**

**Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005**  
**(Do Senado Federal)**

**Emenda Supressiva N.º**  
**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Suprime-se do art. 105, inciso I, “b” o texto negrito:

*b) os mandados de segurança, os habeas data, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;*

**JUSTIFICAÇÃO**

Há uma tendência mundial de valorização das chamadas ações coletivas, posto que somente através delas o Poder Judiciário tem conseguido decidir com celeridade e eficácia os graves, complexos e multipolarizados conflitos de interesses que caracterizam as sociedades contemporâneas.

No Brasil, através da ação popular e da ação civil pública, os cidadãos, as associações civis e o Ministério Público têm logrado a prevenção e a reparação de danos ao patrimônio público e social, de agressões ao meio ambiente e de violações dos direitos dos consumidores e de outras categorias de hipossuficientes, inclusive quando tais ameaças e ofensas derivam de atos do Poder Público. Tais ações coletivas têm servido como instrumentos de defesa e de promoção de variados e importantes direitos e interesses difusos e coletivos, principalmente para aqueles economicamente desfavorecidos e socialmente excluídos que por si próprios não conseguiram ter acesso à Justiça.

Uma só ação popular ou uma só ação civil pública pode substituir milhares ou milhões de ações individuais versando sobre fatos e fundamentos jurídicos idênticos.



8C20E81230



**Câmara dos Deputados**  
**COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO**

Por esta razão, as soluções jurisdicionais coletivas dos conflitos de interesses metaindividuais são mais rápidas e úteis para as partes, bem como são mais uniformes e econômicas para o sistema público de Justiça.

Sem embargo, a eventual aprovação da PEC 358/05, na parte que se refere à nova redação que propõe para o Art. 105, Inc. I, letra "b", da Constituição Federal, poderia dificultar e em muitos casos inviabilizar o manejo destes formidáveis instrumentos processuais pela cidadania e pelo Ministério Público, na medida em que transferiria para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento das ações populares e das ações civis públicas propostas contra atos do Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A mudança geraria sérios inconvenientes e empecilhos, sobretudo para a propositura da ação popular, posto que o cidadão residente em qualquer parte do nosso vasto território teria que se deslocar até a Capital Federal, onde está sediado STJ, para exercer o direito que lhe assegura o Art. 5º, Inc. LXXIII, da Magna Carta. A mesma dificuldade seria sentida pelas associações, no que diz respeito à propositura das ações civis públicas. Tais adversidades, por óbvio, restringiriam o acesso à Justiça.

Por outra parte, os ministros do STJ, que já se encontram assoberbados com a tarefas referentes ao processamento e ao julgamento de milhares de recursos especiais, bem como de ações de sua competência originária, ainda teriam que acumular a carga de trabalho decorrente do processamento e do julgamento das ações populares e das ações civis públicas que passariam para a competência da Corte. Como é óbvio, o STJ não teria como instruir e julgar uma tal quantidade de ações coletivas com a mesma velocidade como vêm fazendo as centenas de varas da Justiça Federal espalhadas por todo o País. A concentração da competência, destarte, atrasaria a prestação jurisdicional.

Em suma, a mudança proposta dificultaria o acesso à Justiça e retardaria a prestação jurisdicional, agravando justamente os principais problemas que a Reforma do Judiciário se propôs a resolver.



8C20E81230



# **Câmara dos Deputados**

## **COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO**

Sala das Comissões, de de 2005.

# **Deputado Carlos Sampaio PSDB/SP**